



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

PROCESSO SEI Nº: 002293/2020

INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia e Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

ASSUNTO: Abertura de Crédito Extraordinário para combate de pandemia do COVID-19

DM 0179/2020-GP

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E FINANCEIRO. ATUAÇÃO HARMÔNICA ENTRE OS PODERES. COOPERAÇÃO INTERINSTITUCIONAL. SUPERÁVIT FINANCEIRO APURADO NO EXERCÍCIO DE 2019. DEVOLUÇÃO AO PODER EXECUTIVO CONDICIONADA À CRIAÇÃO DE CRÉDITO ADICIONAL EXTRAORDINÁRIO PARA O ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA E DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA PÚBLICA NACIONAL DECORRENTES NO NOVO CORONAVÍRUS. TRANSFERÊNCIA AO FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE.

A crise sanitária instalada em âmbito internacional e nacional tem suscitado das autoridades públicas as mais variadas providências, com a finalidade de possibilitar que medidas preventivas, urgentes, extremas e excepcionais sejam adotadas, para conter a propagação do COVID-19. Convém, dentre elas, elencar:

- a) Declaração pública de pandemia em relação ao novo coronavírus pela Organização Mundial da Saúde – OMS, de 11 de março de 2020, assim como a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional da OMS, de 30 de janeiro de 2020;
- b) Situação de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional, declarada pela Portaria n. 188/GM/MS, de 3 de fevereiro de 2020;
- c) Estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional e pela Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, por intermédio, respectivamente, do Decreto Legislativo n. 6, de 20/03/2020, e Decreto Legislativo n. 1.152, de 20/03/2020;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

- d) Edição da Lei Federal n. 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, responsável por dispor sobre medidas urgentes e temporárias necessárias ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, sobretudo as que tratam das contratações públicas (arts. 4º a 4º-I, 6º-A e 8º); e
- e) Estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo Estadual, por intermédio do Decreto n. 24.887, de 20/03/2020.

Em face da situação calamitosa instalada, a Presidência do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO), pelo Memorando n. 43/2020/GABPRES (SEI n. 0191332), determinou à Secretaria Geral de Controle Externo a instauração de Inspeção Especial visando a coleta de dados e informações acerca das medidas preventivas e/ou ações de proteção da saúde, de modo a reduzir os riscos de propagação do COVID-19 no âmbito do Estado de Rondônia.

A Decisão Monocrática nº 00041/2020-GCVCS-TC-RO, além de um rol extenso de determinações/recomendações endereçadas aos gestores estaduais e municipais, com a finalidade de induzir a adoção de providências para conter a disseminação do COVID-19 recomendou ao Chefe do Poder Legislativo do Estado de Rondônia, ao Chefe do Poder Judiciário, ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado de Rondônia, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado, e ao Chefe da Defensoria Pública do Estado, que adotem medidas de governança para o estabelecimento de articulação em rede ou individual visando suprir, na medida do possível, a necessidade de equipamentos de proteção individual, canalizando os instrumentos, dessa forma, diretamente às secretarias estaduais e municipais de saúde.

O Ministério Público de Contas, valendo de suas prerrogativas constitucionais, formulou Representação com pedido de tutela antecipatória *inaudita altera parte*, aduzindo, em síntese, a necessidade de evitar “*dispêndios não essenciais que possam ser adiados, suspensos ou descontinuados*”, de modo a “*garantir, com prioridade absoluta, que não faltem recursos*”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

para as despesas necessárias ao debelamento da crise e indispensáveis para a continuidade do funcionamento da máquina administrativa”.

Ao final, além de outras medidas de contenção de despesas, pleiteia que se recomende ao Governo do Estado de Rondônia, dentre outras, as seguintes:

I – a imediata implantação de instância de governança no âmbito do Poder Executivo, com o concurso de especialistas nas searas da economia e das finanças públicas, recomendando-se, a título de sugestão, a participação em tal comitê dos titulares das Secretarias de Estado da Casa Civil, de Gestão de Pessoas, do Planejamento, de Finanças e de representante ou representantes das entidades da administração indireta, além da Procuradoria-Geral do Estado, com a finalidade de:

a) reavaliar, a partir do trabalho de especialistas e de projeções e estudos econômicos publicados sobre o cenário atual por instituições de renome nacional, todas as receitas estimadas na Lei Orçamentária Anual para o exercício em curso, valendo-se, em concreto, de metodologia científica e viés conservador, de modo a redimensionar a expectativa de efetivo ingresso de recursos financeiros, reduzindo-se do montante esperado aquelas de realização improvável ou altamente incerta, devendo ser, em tal etapa, convidados a participar os demais Poderes e órgãos autônomos, dadas as consequências que a queda de arrecadação acarretará para as despesas próprias de tais entes;

b) reavaliar todas as despesas fixadas na Lei Orçamentária Anual para o exercício em curso, de modo a identificar aquelas que sejam estratégicas e/ou essenciais ao funcionamento da administração, portanto, inadiáveis, separando-as daquelas que possam ser adiadas, descontinuadas ou reduzidas ao mínimo necessário sem grave comprometimento de áreas prioritárias como saúde, educação e segurança pública, desde que demonstrada a existência ou previsão tecnicamente segura de recursos financeiros para suporte;

II – a apresentação de um Plano de Contingenciamento de Despesas contendo, além daqueles que forem identificados como não estratégicos e/ou não essenciais pela instância de governança a que se refere o item I, portanto, passíveis de serem adiados, descontinuados ou reduzidos, todos os atos ou dispêndios, com os respectivos valores monetários, que deverão ser objeto de abstenção ou restrição ao mínimo necessário, justificadamente, desde que igualmente demonstrada a existência ou previsão tecnicamente segura de recursos financeiros para suporte, destacando-se, sem prejuízo de outros que o Executivo decida restringir, os seguintes pontos:

a) a não realização de transferências voluntárias a órgãos ou entidades públicas ou privadas que tenham por objeto festividades, comemorações, shows artísticos e eventos esportivos, redirecionando-se os recursos correspondentes às ações, bens e serviços imprescindíveis ao debelamento da pandemia, inclusive como meio de auxílio aos municípios, sempre que possível;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

- b) a não realização de despesas com consultoria, propaganda e marketing, ressalvadas aquelas relativas à publicidade legal dos órgãos e entidades, bem como as que sejam imprescindíveis às áreas da saúde, educação e segurança pública;
- c) a não realização de despesas com novas obras, ressalvadas aquelas consideradas inadiáveis e com recursos financeiros assegurados para a sua completa execução, notadamente aquelas afetadas às áreas da saúde e infraestrutura;
- d) a abstenção de nomeação de novos servidores comissionados, ressalvados os casos em que imprescindível ao enfrentamento da pandemia ou ao funcionamento de atividade essencial à máquina pública;
- e) a abstenção de nomeação de novos servidores efetivos ou temporários, ressalvadas as áreas da saúde, educação e segurança pública, bem como os casos decorrentes de ordem judicial ou imposição legal;
- f) a suspensão da concessão de qualquer incremento remuneratório a quaisquer agentes públicos, a qualquer título (revisão geral, recomposição, realinhamento, reajuste etc);
- g) a abstenção da concessão ou suspensão de qualquer pagamento de verbas retroativas a quaisquer agentes públicos;
- h) a abstenção da concessão ou incremento nos valores de quaisquer verbas indenizatórias pagas aos agentes públicos ou em regime de colaboração com o poder público, ressalvada a criação de bolsas ou congêneres destinados à captação no mercado de profissionais ou estagiários estritamente necessários ao debelamento emergencial da crise causada pelo novo coronavírus (Covid-19);
- i) a não realização de despesas com trabalho extraordinário (hora extra), ressalvadas as áreas essenciais, notadamente segurança pública e saúde, desde que imprescindível ao enfrentamento da pandemia e respeitada a jornada máxima legalmente permitida;
- j) a não realização de despesas relativas a indenizações de férias e/ou licenças-prêmio;
- k) a não realização de despesas com a criação de grupos de trabalho e/ou comissões, ressalvados os casos estritamente necessários ao enfrentamento emergencial da crise;
- l) a suspensão temporária, redução ou rescisão dos contratos considerados não essenciais pela instância de governança de que trata o item I;
- m) a suspensão temporária ou redução mesmo de contratos essenciais, como última *ratio*, nos casos considerados compatíveis com tais medidas pela instância de governança de que trata o item I.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

Percebe-se, portanto, que será necessária a comunhão de esforços entre os órgãos e entidades estatais para a adoção das medidas necessárias ao eficaz enfrentamento da emergência nacional de saúde pública decorrente do novo coronavírus.

Pois bem.

Por força do art. 196 da Constituição Federal e art. 236 da Constituição do Estado de Rondônia, “*a saúde é direito de todos e dever do Estado*”, exigindo-se do Poder Público a adoção de medidas que garantam a sua promoção, proteção e recuperação contra riscos decorrentes de doença.

A situação de emergência e calamidade pública de índole nacional exige que os órgãos e entidades estatais atuem de maneira integrada, objetivando conferir maior racionalidade e eficiência ao seu enfrentamento, em obediência ao art. 37, caput, da Constituição Federal.

A excepcionalidade decorrente do reconhecimento da emergência de saúde pública de importância nacional demanda a adoção de medidas compartilhadas e de cooperação interinstitucional, em auxílio aos órgãos e entidades de saúde estaduais incumbidos do seu enfrentamento, sobretudo diante do esperado aumento da demanda por novas e urgentes contratações.

É inquestionável que o isolamento social imposto à população, tão necessário à contenção da disseminação do COVID-19, terá como efeito colateral a restrição à circulação de mercadorias e de prestação de serviços, o que, por conseguinte, afetará, inexoravelmente, a capacidade arrecadatória do Estado de Rondônia. Diante disso, impõe-se ao Poder Público o dever de contenção e racionalização dos gastos, sendo necessário direcionar todos os recursos disponíveis aos serviços essenciais e imprescindíveis à contenção da crise sanitária instalada, bem como que adote medidas capazes de aumentar os recursos financeiros disponíveis para o seu enfrentamento.

Situação excepcional demanda decisões excepcionais com o intuito de aumentar a capacidade de atendimento do Sistema Único de Saúde (SUS), em especial, a ampliação da estrutura para atendimento, contratação de profissionais e aquisição de insumos, tanto na rede Estadual, quanto Municipal de Saúde.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

Esta Corte de Contas, na linha da proposição do Ministério Público de Contas e ciente da crise econômico-financeira que se avizinha, tem adotado medidas de contingenciamento de despesas, como a redução dos contratos considerados não essenciais, a abstenção de nomeação de novos servidores efetivos ou comissionados, bem como a suspensão de indenização de licença prêmio pleiteadas, conforme artigos 10 e 12, da Portaria nº 246, datada de 23 de março de 2020. Transcrevo:

Art. 10 A Secretaria Executiva de Licitações e Contratos - SELIC deverá notificar as empresas contratadas quanto à responsabilidade destas em adotar todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários quanto aos riscos do COVID19 e quanto à necessidade de reportarem a ocorrência de sintomas de febre ou sintomas respiratórios.

(...)

§2º Na hipótese de adesão generalizada ao teletrabalho que afete a execução dos contratos de prestação de serviços continuados, ficará facultado ao Tribunal, em comum acordo com a empresa prestadora, adotar calendário de atividades em execução remota ou suspensão das atividades com contabilização de horas para futura compensação da jornada interrompida.

§3º Poderá ser acordado com a empresa prestadora de serviços efetivo mínimo de colaboradores para garantir a execução de atividades eminentemente presenciais, que não possam sofrer total paralisação, bem como regime de chamamento excepcional de trabalhadores terceirizados cuja prestação de serviços demande atendimento ou execução presenciais, aplicando-se, sempre que possível, o regime adotado na unidade em que a prestação de serviços é realizada.

(...)

Art. 12 Ficam suspensos, enquanto perdurar o Estado de Emergência declarado pelo Ministério da Saúde:

I - O pagamento, nos termos do artigo 15 da Resolução nº 128/2013, de indenização de licenças prêmio pleiteadas; e

II - A nomeação de servidores efetivos e comissionados.

O Tribunal de Contas, conforme mencionado, já reduziu seus gastos e, ainda, determinou à Secretaria-Geral de Administração a realização de levantamentos e estudos, bastantes expeditos, de modo que os dispêndios que não se apresentam imprescindíveis, estratégicos e essenciais à atuação da Corte de Contas fossem adiados, reduzidos e, até mesmo, descontinuados, com vistas a possibilitar o repasse de recursos ao Estado para o enfrentamento da crise sanitária em andamento.

Com a repriorização de dispêndios, o Tribunal de Contas poderá dispor de recursos financeiros, provenientes do superávit financeiro do exercício de 2019, a serem repassados ao Governo do Estado para a aquisição de bens e serviços com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

agilidade que a situação requer, cooperando, com isso, para a redução da propagação do novo coronavírus no âmbito do Estado de Rondônia e mitigando, tanto quanto possível, os seus efeitos.

Por isso, realizará a devolução do montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), relativo ao superávit financeiro obtido no exercício anterior, ao Poder Executivo a fim de que o aplique na aquisição de insumos, a serem prioritariamente destinados aos Municípios, e outras contratações pertinentes ao enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus.

Como tal quantia será destinada, exclusivamente, ao enfrentamento da crise sanitária instalada, imperativo seja aberto, pelo Poder Executivo, por meio de Decreto Estadual, crédito adicional extraordinário no Fundo Estadual de Saúde – FES, utilizando-se como fonte de recursos o superávit financeiro do exercício de 2019 desta Corte de Contas¹. Tão logo comunicada a abertura do crédito adicional aludido, esta Corte de Contas transferirá para a conta do FES a quantia acima referida.

Por fim, acrescente-se que, em deliberação da 4ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 19.3.2020, a Presidência foi autorizada a expedir, além de atos normativos de natureza processual e administrativa, a proferir medidas administrativas urgentes e extremas para enfrentamento da pandemia declarada.

Dessa forma, a Presidência, por meio da Decisão Monocrática n. 175/2020, aprovou Nota Técnica da SGCE que, em seu item IV, trata da iniciativa do Governo do Estado para a **abertura de créditos extraordinários para atender a despesas imprevisíveis e urgentes com o intuito de atender ao estado de calamidade pública**, nos termos do art. 167, § 3º, da Constituição Federal.

Além disso, a manifestação técnica consigna que **a abertura de créditos, nesse caso, deve ocorrer por intermédio de decreto do Poder Executivo Estadual que, em ato contínuo, deverá dar imediato conhecimento ao Poder Legislativo**, conforme previsão do art. 44 da Lei Federal n. 4.320/64.

¹ Não olvidando que os créditos extraordinários não necessitam de indicação prévia de fonte de recursos para serem abertos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete da Presidência

Ante o exposto, considerando o Estado de Calamidade Pública no Estado de Rondônia, a deliberação da 4ª Sessão Ordinária do Pleno, realizada em 19.3.2020, e a Decisão Monocrática n. 00041/2020-GCVCS-TC-RO, **decido** por:

I - **Determinar** a devolução do montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), relativo ao superávit financeiro obtido no exercício 2019, ao Poder Executivo, para que seja utilizado como fonte de recursos para a abertura de crédito extraordinário, com vistas à aquisição de insumos, a serem prioritariamente destinados aos Municípios, e outras contratações pertinentes ao enfrentamento da pandemia causada pelo novo coronavírus;

II – **Determinar** que, tão logo seja comunicada a abertura de crédito adicional extraordinário para o Fundo Estadual de Saúde – FES, a Secretaria-Geral de Administração proceda à transferência do superávit financeiro do exercício de 2019 desta Corte de Contas, no valor de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), para a conta do FES;

III – **Determinar** o envio à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG de cópia do Balanço Patrimonial, das conciliações bancárias e dos extratos bancários desta Corte de Contas, referentes ao exercício 2019, demonstrando a existência de superávit do exercício de 2019; e

IV- **Determinar** à Secretaria-Geral de Controle Externo que inclua no escopo da Inspeção Especial, deflagrada no âmbito da saúde, a fiscalização da regular aplicação dos recursos repassados.

Publique-se, cumpra-se e, após, archive-se.

Conselheiro **Paulo Curi Neto**

Presidente